PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8038165-59.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ROBERVAL DOS SANTOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO VÁLIDO E CORROBORADO EM JUÍZO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I. O Apelante interpôs recurso contra a sentenca emanada do MM. Juízo da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador/ BA que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, sem prejuízo do pagamento de multa no patamar de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime inicial fechado, pela prática delitiva insculpida no artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. II. Pugna a Defesa, preliminarmente, pelo reconhecimento do vício formal no reconhecimento do Recorrente em audiência de instrução e, consequente nulidade do feito até aquele momento processual, e, no mérito, pleiteia a absolvição do Recorrente sob o fundamento de insuficiência de provas, bem como, alternativamente, a dispensa do pagamento da multa cominada pelo juízo sentenciante. III. Preliminarmente, é válido o reconhecimento efetuado nos autos, pois além de ser efetivado em juízo, sob o crivo do contraditório, também restou corroborado com os demais elementos de provas colhidos, razão pela qual deve ser afastada a preliminar suscitada. IV. Não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada. No caso sub oculi, a palavra das vítimas, quando cotejada com os depoimentos policiais em juízo, evidencia total compasso com os fatos descritos na peça acusatória, o que permite proceder à valoração probatória necessária ao aludido reconhecimento do autor do crime para formação do convencimento do julgador, no que tangue à autoria delitiva. V. A pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Ao contrário, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, deixando de fazer incidir à violação de conduta tipificada sua correspondente reprimenda. Eventual impossibilidade de pagamento da pena pecuniária, pelo invocado estado de pobreza do apenado, deve ser alegada no Juízo de Execução, não competindo esta análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução daquela. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação criminal Nº 8038165-59.2023.8.05.0001, em que são partes, ROBERVAL DOS SANTOS SANTOS, como Apelante, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Apelado, ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do Voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

8038165-59.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBERVAL DOS SANTOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ROBERVAL DOS SANTOS SANTOS, irresignado com a sentença emanada do MM. Juízo da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, sem prejuízo do pagamento de multa no patamar de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime inicial fechado, pela prática delitiva insculpida no artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, com a aplicação das agravantes acima indicadas (art. 61, I e II, h, CP). De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de Id 54304296, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de RAZÕES, Id 54304306, pugna a Defesa, preliminarmente, pela ocorrência de vício formal no reconhecimento do Recorrente em audiência de instrução e, consequente nulidade do feito até aquele momento processual, e, no mérito, pleiteia a absolvição do Recorrente sob o fundamento de insuficiência de provas, bem como, alternativamente, a dispensa do pagamento da multa cominada pelo juízo sentenciante. Em contrarrazões, Id 54304421, o Parquet rechaça a pretensão defensiva, manifestando-se pela manutenção integral do decisum. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo conhecimento e improvimento do recurso (Id 54923926). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8038165-59.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBERVAL DOS SANTOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. No cerne do inconformismo recursal, constata-se, preliminarmente, a arquição de nulidade, pelo vício formal no reconhecimento do Recorrente em audiência de instrução e, consequente nulidade do feito até aquele momento processual, para, no mérito, arguir a ausência de suporte probatório suficiente para embasar a condenação do Apelante pela prática da conduta delituosa inserta no artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, requerendo, ainda, de maneira alternativa, o afastamento da pena de multa fixada na sentença penal condenatória. Não é, todavia, o que se extrai dos fólios. Emerge da Denúncia acostada aos autos que: "(...) Aos 11 dias do mês de março do ano de 2023, por volta das 13:50 horas, na Av. Tancredo Neves, no Bairro da Caminho das Árvores, nesta Capital, o denunciado, mediante grave ameaça, subtraiu a bolsa da vítima Marina de Melo Moutinho e tentou subtrair o aparelho celular da vítima Camila Santos Moutinho, respectivamente avó e neta. Conforme elementos do inquérito policial anexo, no dia e horário acima mencionados, ambas as vítimas estavam caminhando nas imediações do Jornal "A Tarde'', na Rua Milton Caires de Brito, em direção ao Shopping Iguatemi, momento em que o denunciado chegou

por trás da vítima Camila, colocou as mãos nas suas costas e, em tom ameaçador, anunciou o assalto. Sentindo-se ameaçada, Camila, que segurava a própria bolsa e a de sua avó (vítima Marina), entregou ao acusado a bolsa desta. Mesmo com a referida bolsa em seu poder, o inculpado ordenou que a vítima Camila lhe entregasse o aparelho celular, tendo ela informado que se encontrava dentro da bolsa subtraída. Entretanto, o denunciado continuou insistindo para que Camila lhe passasse o celular, ocasião em que esta gritou por socorro e o meliante saiu correndo, não levando consigo o aparelho preendido por circunstâncias alheias a sua vontade. Ocorre que, após a fuga, populares conseguiram capturar o autor do roubo. Em seguida, a vítima Camila avistou uma guarnição da Guarda Municipal que, ao tomar conhecimento dos fatos, encaminhou o denunciado à Central de Flagrantes. Durante a fuga, o acusado jogou os objetos contidos no interior da bolsa subtraída pelo chão, de modo que parte dos pertences não foram recuperados. (...) "(Id 54304218) Preliminarmente, insta registrar, como destacado pela Procuradoria de Justiça, em Pronunciamento (Id 54923926), que a alegação da Defesa, no sentido de que seria nula a sentença porquanto não teriam sido respeitados os devidos procedimentos legais no ato de reconhecimento do acusado, não deve ser acolhido, in verbis: "... Sobre o reconhecimento feito pelas ofendidas, acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as regras dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal são apenas recomendações, razão pela qual o descumprimento não acarreta qualquer nulidade, principalmente quando o réu não expõe qualquer prejuízo que eventualmente obteve." O reconhecimento do sentenciado ocorreu de forma regular em juízo, não havendo qualquer nulidade a ser sanada. O fato do Recorrente não ter sido colocado ao lado de outros indivíduos em audiência não anula o reconhecimento feito pela testemunha, pois tal procedimento não é de efetivação absoluta, devendo ser feito sempre que possível e quando houver dúvidas. Assim, é válido o reconhecimento efetuado nos autos, pois além de ser ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório, também restou corroborado com os demais elementos de provas colhidos, razão pela qual deve ser afastada a preliminar suscitada. Ademais, cumpre acrescentar que mesmo que fosse nulo o reconhecimento pessoal realizado em audiência, compulsando os autos em apreço, verifica-se que o conjunto probatório aponta elementos suficientes e capazes para imputar ao acusado a prática do delito, na esteira do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Contudo, no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas de autoria e materialidade suficientes a fundamentar a condenação, como os depoimentos das vítimas e dos policiais prestados em juízo. Além disso, destacou-se que alguns dos objetos roubados foram localizados na residência do paciente. Desse modo, ainda que se reputasse nulo ato de reconhecimento pessoal, subsiste um conjunto de elementos de prova apto a demonstrar a imputação feita ao paciente.(...) - (AgRg no HC n. 789.650/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)" — grifos nossos. A materialidade e autoria estão cabalmente demonstradas através do relato uníssono das testemunhas de acusação, tanto em sede de inquérito policial como no transcorrer da instrução, bem como pelo depoimento das vítimas. Portanto, a autoria e a materialidade do delito, imputado ao Recorrente, encontram-se comprovadas, nos autos, não se podendo cogitar a possibilidade de absolvição destes. De fato, a sentença prolatada pelo juízo a quo não merece qualquer reparo neste sentido. A tese trazida com o apelo se identifica com a análise acerca da alegação da precariedade das

provas colhidas no curso da instrução, que conduziriam à absolvição do Apelante. Quanto à materialidade do crime, encontra-se comprovada nos autos, em especial o Auto de Exibição e Apreensão (Id 54304219 - fl. 15), o Auto de Prisão em Flagrante (Id 54304219) e Termo de Entrega (Id 54304219 - fl. 25). No que tange à autoria do crime, o depoimento em juízo da vítima Camila Santos Moutinho, afirmando reconhecer o Apelante, corrobora as conclusões consignadas na sentença. Confira-se:"(...) Eu estava caminhando com minha avó, ali próximo ao Mundo Plaza, na Tancredo Neves... minha avó mora no Caminho das Árvores, estávamos indo ao Shopping da Bahia almoçar, quando esse senhor veio atrás da gente; Eu percebi que ele iria dar voz de assalto, nós começamos a caminhar um pouco mais rápido mas, como minha avó é idosa, ela não teve como correr e ele chegou dizendo que era assalto, que estava armado; Na hora, como eu estava com o celular na minha bolsa e eu sabia que minha avó estava sem o celular, eu falei para ela entregar a bolsa; Nisso, eu saí correndo, gritando por socorro; Ele correu também; Tinha uns operários fazendo obra ali perto da casa de materiais de construção, e conseguiram pegar ele; Eu entrei em contato com a Polícia, mas vinha passando uma viatura da Guarda Municipal, eles pararam e pegaram o rapaz; Ele ficou falando para eu passar o celular; Ficou gritando comigo e eu figuei falando que não tinha celular, e que o celular estava dentro da bolsa que já estava com ele; Foi nessa hora que eu comecei a correr e gritar pedindo socorro; Ele disse que estava armado, mas não mostrou nenhuma arma: Minha avó tem 77 ou 78 anos: Depois do que aconteceu, minha avó ficou muito nervosa, abalada, chorosa, e os seguranças do Mundo Plaza acolheram a gente; Na hora, eu figuei muito nervosa, me tremia muito, tanto no sentimento de impotência, quanto de raiva; Eu estava ligando para a Polícia, mas vinha passando uma viatura da Guarda e foram ao encontro dele e deram o flagrante; Depois, não tivemos atendimento médico, ficamos o tempo todo na Central de Flagrantes para registrar o boletim de ocorrência; O celular não foi furtado, ele ficou pedindo o celular, eu dei a bolsa da minha avó justamente por ter consciência de que na bolsa dela não tinha nenhum aparelho celular; O meu celular estava comigo, ele, por diversas vezes, pediu o celular, muito grosseiramente; Foi nessa hora que eu me desesperei, larquei minha avó para trás, sai gritando por socorro, dizendo que eu estava sendo assaltada; Aí ele correu em sentido oposto para poder se livrar; Ele ficou com a bolsa da minha avó, e vimos ele jogando tudo no chão, foi quando os rapazes foram ao encontro dele e consequiram pegar ele; Consequimos recuperar alguns cartões e receitas médicas, mas não conseguimos a bolsa e os remédios de uso diário; Ele estava sozinho, com uma mochila nas costas; Não sei se foi encontrada alguma arma depois; Apresentava sinais de embriaguez; Nunca tinha o visto; Eu o reconheço, com certeza. (...)"(Id 54304296). Na mesma direção o depoimento da segunda vítima, Marina de Melo Moutinho: "(...) Eu ia saindo do Shopping Salvador para ir para o Iguatemi com minha neta; Quando eu estava atravessando a rua, veio um rapaz em caminhada longa, rápida, e eu até figuei preocupada, e pensei assim: 'poxa, acho que vou ser assaltada'; Foi dito e certo; Quando já estávamos chegando ao shopping, veio esse rapaz, falando que era um assalto e pedindo a bolsa; A minha neta, como viu que na minha bolsa não tinha meu celular, porque quando eu saio, não levo o celular, ela deu a minha bolsa; Aí ele saiu correndo, atravessando a rua, e na hora ia passando uma viatura, e a gente gritou 'socorro, assalto'; A Polícia parou, perguntou o que era e a gente falou, aí eles foram atrás do assaltante, que já estava do outro lado, lá da Tend Tudo; Ele pegou a minha bolsa e jogou no canal,

e foi jogando os meus pertences no chão; Eu e o Policial viemos e fomos pegando as coisas que estavam no chão; Consegui recuperar os documentos, mas perdi os remédios e a bolsa; Foi a primeira vez que eu o vi; Mas soube que ele já tinha assaltado três meninas de manhã, mas eu não vi, não sei; Depois fomos para a Delegacia com a viatura; Não me lembro de ter visto o acusado na Delegacia, ele estava em outro lugar; Eu consigo visualizar o acusado na tela; Não posso dizer com toda certeza porque não estou enxergando direito; É muito parecido mesmo com quem me assaltou" Pois bem. De logo, urge consignar que, cuidando-se de crime contra o patrimônio no qual o depoimento da vítima caracteriza-se como substancial elemento de convicção, em face de seu intrínseco contato com as circunstâncias delitivas. Sobre o tema, outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justica — em arestos destacados na transcrição:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA INDIVIDUALIZADA. ARGUICÃO DE NULIDADE. OMISSÃO DA PRÓPRIA PARTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima independentemente de sua qualificação profissional ou status perante a sociedade - tem especial relevância, dado o contato direto que a vítima trava com o agente criminoso, sobretudo quando se apresenta harmoniosa e coerente com as demais provas carreadas aos autos. [...] 5. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no AREsp 162.772/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017) A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: "A vítima do crime, em geral, é guem pode esclarecer, suficientemente, como e de gue maneira teria ele ocorrido. Foi ela guem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos — qui clam conittit solent — que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário." (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). No caso sub oculi, a palavra da vítima está em total compasso com os fatos descritos na peça acusatória, no sentido de que a vítima foi ameacada, sendo-lhe subtraído os seus pertences pelo acusado. Observa-se, in casu, que as ofendidas descreveram, detalhadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando nos autos qualquer circunstância que comprometa a credibilidade das suas declarações ou indício a justificar, por parte delas, uma falsa acusação. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes arestos: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). MÉRITO. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima. PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. EMPREGO DE ARMA. Para o reconhecimento da majorante no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva. A causa de aumento pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos, como a

palavra das vítimas. CONCURSO DE AGENTES. Comprovado pela prova oral, sendo desnecessário o prévio ajuste de vontades para a prática do delito, bastando um agente aderir à conduta do outro. APENAMENTO. Pena-base fixada no mínimo legal. Na terceira fase, diante do iter criminis percorrido pelo agente, que seguer chegou a ingressar no veículo da vítima, a redução pela tentativa vai fixada no patamar máximo de 2/3. REGIME. Fixado o regime inicial aberto, a teor do art. 33, § 2º, 'c', do CP. PENA DE MULTA. Fixada no mínimo legal. SURSIS. Preenchidos os requisitos do art. 77, caput, do CP, cabível a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos. APELAÇÃO PROVIDA." (TJRS, Apelação Crime № 70072198849, Sétima Câmara Criminal, Relator: Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 14/09/2017). "APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CP)- MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA -DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ROUBO TENTADO — IMPOSSIBILIDADE — LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL - ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM SUA INTEGRALIDADE DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA – TEORIA DA APPREHENSIO, TAMBÉM DENOMINADA DE AMOTIO ADOTADA PELO STF E STJ - CRIME CONSUMADO — CONDENAÇÃO MANTIDA — FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA 2EM FASE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE." (TJPR - 3º C. Criminal - AC - 1684969-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 31.08.2017). Corroborando com a tese sustentada pela acusação e confirmando as declarações das vítimas, temos também os depoimentos, em Juízo, dos policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado, o qual foi encontrado na posse da res furtiva. Vejamos: "(...) Visualizo o acusado e o reconheco; A gente retornada na Operação Arcanjo Azul e, enguanto passávamos em frente ao centro empresarial, duas senhoras chamaram a gente, do outro lado da rua, a gente avistou de longe; A gente não entendeu na hora, ela apontou para a direção da Tend Tudo e visualizamos um tumulto, onde um senhor estava sendo agredido pelo servente de uma obra; Quando chegamos, o pessoal evadiu e conseguimos pegá-lo bem debilitado; Logo após, as senhoras chegaram ao local, a gente fez uma busca rápida, foi encontrada a maioria dos pertences; Conduzimos ele ao pronto socorro e após à Delegacia dos Barris; As vítimas narraram que ele se aproximou dizendo que estava armado, não mostrou armamento, mas exigiu que elas entregassem a bolsa; Era a neta e a avó, a neta disse que ele queria a bolsa das duas, mas como a neta sabia que o celular estava na bolsa dela, ela entregou só a bolsa da avó, que ele pegou e saiu correndo; Não me recordo dele ter confessado o fato; Ambas as vítimas o reconheceram como o autor do fato; Não conhecia o acusado; Ele não reagiu à prisão, ele estava bem debilitado, ele foi espancado, levamos ele para o primeiro socorro; No momento da prisão, ele estava próximo aos objetos subtraídos e, no que ele estava correndo, ele descartou objetos; Não tive conhecimento se ele tinha outros processos; Não foi encontrada arma com o acusado (...)". (testemunha - GCM SIDNEI SILVA DOS ANJOS) - Id 54304296 "(...) Reconheço o acusado em sala; Como foi dito, estávamos em ronda e, passando em frente a um shopping na Avenida Tancredo Neves, duas senhoras chamaram dizendo que tinham sido assaltadas e apontaram para o local onde estava o suposto infrator; Quando nos deslocamos até lá, percebemos que tinha alguns homens agredindo o suspeito, que evadiram quando chegamos; As vítimas disseram que estavam passando pela passarela e o rapaz estava seguindo elas e, quando chegou perto desse centro comercial, ele deu voz de assalto, elas deram os pertences e ele saiu correndo; Segundo as

vítimas, boa parte dos pertences foram recuperados; Eram duas vítimas, duas mulheres, elas reconheceram o indivíduo; Ele confessou o crime, disse que tinha jogado os pertences fora, mas os pertences estavam ao redor dele e fomos achando tudo no chão; Não conhecia o acusado; Ele não resistiu à prisão, ele já estava em estado bem grave, tanto que conduzimos ele para a UPA; Não sei informar o tempo entre o momento que fomos acionados e a prisão; Não foi encontrada arma com o acusado"(...). (testemunha - GCM NILSON FRANCISCO DE SANTANA) - Id 54304296 "(...) Reconheço o acusado; Nós estávamos em ronda na região do Iguatemi e, logo no começo da Avenida Tancredo Neves, fomos acionado por duas mulheres informando que tinham acabado de ser assaltadas e o indivíduo tinha ido em direção à pista contrária; Quando olhamos, ele já estava sendo linchado por vários homens que estavam lá; Nós fomos até o local, cessamos as agressões e fomos em busca dos pertences das vítimas, inclusive eu encontrei a bolsa; Pegamos ele, levamos para a UPA de Pernambués, onde não pode ser atendido, depois conduzimos para a UPA dos Barris e levamos para a Delegacia; Segundo as vítimas, ele chegou dizendo que estava armado e que iria atirar se não passassem a bolsa; Não sei se todos os pertences foram recuperados, mas a maioria, sim; As vítimas reconheceram o acusado; Ele confessou o assalto, disse que usava droga e que roubava para sustentar o vício: Não foi encontrada arma com o acusado; Não sei se ele já tinha passagem policial (...)". (testemunha – GCM JACSON MIRANDA DE BRITO) – Id 54304296 Com efeito, tem-se que o Juízo singular firmou seu convencimento nos elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, ratificadas as produzidas na fase extrajudicial, em observância ao art. 155 do CPP. Verifica-se, portanto, que os depoimentos das vítimas e dos milicianos, tanto na fase inquisitiva como na audiência de instrução e julgamento, não deixam dúvidas acerca da efetiva ação do Réu na conduta criminosa. É cediço que, nos processos referentes a delitos patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra do queixoso possui relevante valor probatório, uma vez que seu único interesse é apontar o verdadeiro culpado pelo crime, não se vislumbrando nos fólios qualquer intenção de incriminar um inocente. Importante salientar, ainda, que a declaração do ofendido nos crimes patrimoniais, apoiada nos demais elementos dos autos, perfaz-se como elemento de convicção de alta importância, sendo prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. [STJ, HC 100719/SP, 2008/0040373-3, Relator (a) Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/ RJ), Quinta Turma, DJe 28/10/2011]. Outrossim, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade aos depoimentos dos policiais militares, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal.

Publicação: 30/03/2011). De mais a mais, os depoimentos dos Policiais Militares são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Dessa forma, conforme se depreende da análise de todo o acervo probatório, na contramão do que propõe a tese defensiva, a declaração segura das ofendidas e das testemunhas, apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se uníssonas em imputar a prática do delito de roubo ao Apelante, dando ao magistrado, à vista do princípio do livre convencimento justificado, a certeza da procedência da ação penal, sedimentando a tese acusatória. Neste viés, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de reforma da sentença, a fim de absolver o réu, ante a alegada fragilidade do acervo probatório, não encontra o menor apoio do conjunto probatório reunido na espécie, restando, portanto, improvido tal pleito. Acerca da multa, ainda, busca o recorrente ser dispensado do respectivo pagamento, para tanto alegando hipossuficiência econômica. A postulação não prospera. A pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Ao contrário, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, deixando de fazer incidir à violação de conduta tipificada sua correspondente reprimenda. Eventual impossibilidade de pagamento da pena pecuniária, pelo invocado estado de pobreza do apenado, deve ser alegada no Juízo de Execução, não competindo esta análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução daguela. É da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. [...] 7. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 295.958/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (grifo acrescido). Destarte, não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal cogente, inexistindo previsão legal para sua dispensa, por falta de condições financeiras. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se, in totum, a sentença objurgada por seus próprios fundamentos. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator